



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 15 – RETIFICADA PELA UNIFORMIZAÇÃO Nº 23

~~O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo. Cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais. (Revogado pela Uniformização nº 23 – Acórdão nº 2842/16-TP)~~

I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei. (Redação dada pela Uniformização nº 23 – Acórdão nº 2842/16-TP)

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: fixação de entendimento acerca do disposto no artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98. Registro de aposentadoria por invalidez.

Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 193307/07.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Protocolo: 870/09.

Decisão: Acórdãos nº 1138/09-TP e nº 2842/16-TP.

Sessão: Sessões ordinárias do Tribunal Pleno nº 44 de 26/11/2009 e nº 21 de 23/06/2016.

Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 230 de 18/12/2009 e DETC nº 1393 de 05/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 15 – RETIFICADA PELA UNIFORMIZAÇÃO Nº 23

PROCESSO N º : 870/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1138/09 - Tribunal Pleno

EMENTA: Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98. Registro de aposentadorias por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica designada.

Trata-se de incidente processual de Uniformização de Jurisprudência suscitado quando do julgamento do protocolo nº 193307/07, quanto à interpretação a ser dada ao artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98, que regula a concessão de aposentadoria por invalidez e a definição dos proventos, em face de divergências de decisões colegiadas.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº 1481/09 aponta primeiramente que a matéria tem origem no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe acerca dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, excetuando os casos decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Destaca que anteriormente à E.C. nº 41/03 a redação do referido inciso dispunha que no caso de invalidez permanente os proventos seriam integrais quando a invalidez fosse decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Aduz ainda, que a interpretação da referida norma, antes da nova redação dada pela Emenda 41/2003, já suscitava interpretações diferentes, se o rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis seria “numerus clausus” ou exemplificativo. Entretanto, a interpretação de que seria um rol exemplificativo, já vinha ganhando força, por se entender que a aposentadoria por invalidez advinda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

doença grave, contagiosa ou incurável, mesmo porque a medicina evoluiu, tendo surgido novas doenças, como a AIDS, por exemplo.

Destaca a necessidade de se fazer uma interpretação sistemática da norma e nesse sentido anexa decisões de nossos Tribunais.

Assim, verifica que se antes havia a interpretação dúbia se as doenças graves, contagiosas ou incuráveis seriam só as enumeradas em lei (“*numerus clausus*”), hoje com a nova redação tal dúvida foi sanada, pois a Constituição determinou que lei ordinária regulasse a matéria, tirando da redação a palavra *especificadas*.

Por outro lado, a competência para legislar é determinada pela Constituição Federal, a qual distribui as competências entre a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, estando previsto no artigo 40 da Constituição, a competência própria de cada ente para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social.

Deste modo, cumprindo a sua competência, o Estado do Paraná, através da Lei 12.398/98, nos artigos 46 e 48 regulou a matéria nos seguintes termos:

Artigo 46. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial **a cargo de junta médica constituída, nos termos estabelecidos em Regulamento pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência**”.

(...)

“Artigo 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos artigos 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência da imunidade adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outros que foram indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência **ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada**”.

(Sem negritos no original).

Assim, para a DIJUR restou clara a competência da junta médica constituída pela PARANAPREVIDÊNCIA para atestar a existência e a gravidade das patologias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de seus segurados, não só por razões de ética profissional, mas também por razões de capacidade profissional.

Reafirma que é de exclusiva competência da junta médica-pericial do órgão previdenciário elaborar o laudo e determinar a concessão da aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais quando a enfermidade não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98, visto que podem ocorrer modificações no ritmo de evolução das doenças e, principalmente, uma maior incompatibilidade da patologia com as atividades laborais do servidor.

Conclui pelo conhecimento da Uniformização de Jurisprudência, sugerindo que se adote o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 4908/09 pondera que a tradição constitucional brasileira alberga a aposentadoria por invalidez e que a partir do sistema constitucional de 1946, passou-se a exigir a prescrição legal para determinação das doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para fins de concessão dessa aposentadoria com proventos integrais.

No atual sistema constitucional demonstra que o sistema constitucional inaugurado em 1988 mantém o modelo implantado a partir da Constituição de 1946, com pequenas alterações de forma.

Mesmo no atual sistema, a aposentadoria do servidor público, em geral, passou por algumas mudanças, e a aposentadoria por invalidez, em especial, deve ser encarada na ótica da reforma previdenciária posta em vigor a partir de 15/12/1998, por ocasião da EC nº 20/98, que não modificou o tratamento constitucional dado à matéria, apenas fixando como regra, a concessão de proventos proporcionais, e de exceção a concessão de proventos integrais.

Quanto à redação foi modificada, no tocante às doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com a substituição da expressão: “especificadas em lei” para: “na forma da lei”, destaca que há quem se refira à mudança constitucional como uma possibilidade de que a lei venha a tratar da fixação dos proventos e não mais da especificação das doenças, citando Celso Antonio Bandeira de Mello.

Expõe o raciocínio de que a mudança, sutil, se não for para fixação dos proventos, caracteriza a distinção de que no regime anterior a exigência era de lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formal e material dispondo sobre a matéria, valendo dizer: a expressão “especificada em lei” significa que a lei que caracterize a doença como grave, contagiosa ou incurável deveria passar pelo processo legislativo e demonstrar, sem quaisquer dúvidas a hipótese de sua incidência à aposentadoria por invalidez. Já a expressão “na forma da lei” significa a reserva do processo legislativo apenas ao enquadramento geral, podendo o legislador infra-legal desdobrá-lo para as hipóteses mais amplas que não podem ser contidas em uma mera palavra ou expressão.

Traz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com julgados no sentido de que há a necessidade de edição de lei para reconhecimento da doença grave para fins de aposentadoria com proventos integrais no caso de invalidez permanente.

Notícia que a questão objeto da Uniformização de Jurisprudência para debate junto ao Colégio de Procuradores, foi deliberado no sentido de que:

- I - O artigo 40, parágrafo 1º da Constituição Federal, exige complementação legislativa;
- II - A complementação legislativa segue a competência concorrente estabelecida no art. 24, XII, da CF;
- III - O rol das doenças graves, contagiosas e incuráveis deve ser especificado em lei;
- IV - A especificação dos casos enquadráveis nas doenças arroladas com grau de indeterminação, na lei, podem ser esclarecidos em atos regulamentares;
- V - A junta médica designada para emitir o laudo de invalidez, deve especificar, com precisão, se a doença incapacitante está prevista em lei.¹

Conclui que a Constituição garante o direito à aposentadoria com proventos integrais nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável. A lei deve definir quais são as doenças consideradas como tais. Outras normas infra-legais (*na forma da lei*) podem delimitar o alcance da definição legal, inclusive conceituando as doenças fixadas em lei, os níveis em que os profissionais da medicina atestarão para sua caracterização e os procedimentos para adoção para fins de aposentadoria, admitindo que com base na medicina especializada, se inicie o processo legislativo para inserir novas doenças no rol das doenças graves, incuráveis ou contagiosas.

Diante dos argumentos trazidos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se no sentido de que esta egrégia Corte uniformize sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência para apenas registrar aposentadorias por invalidez com proventos integrais, nos casos em que a doença esteja prevista em lei, devidamente certificada pela junta médica designada, mesmo que sua conceituação e alcance estejam minudenciados em normas infra-legais.

Foi apresentado Voto Vista do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães defendendo mesmo entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, que quando a moléstia ensejadora da incapacidade laboral do profissional não estiver elencada na lei previdenciária à qual se submete, deve ser aplicada a regra geral prevista na Constituição, qual seja, a de perceber proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando da aposentadoria por invalidez.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº44, de 26/11/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que primeiramente apontou que a alteração do texto constitucional produzida pela EC nº 41/03 poderá de fato alterar a jurisprudência relativa à matéria.

No entanto, alerta para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, assim como o Superior Tribunal de Justiça continuam decidindo no sentido de que os proventos em face da aposentadoria por invalidez só serão integrais nos casos em que as doenças graves, contagiosas ou incuráveis estejam previstas em lei.

Observa que na maior parte dos julgados pesquisados, advindos após a edição da Emenda nº 41/03, não há transcrição do texto constitucional com a alteração citada. Há apenas referência à expressão anterior, “especificadas em lei”.

Constatada a lacuna na discussão da alteração do dispositivo constitucional e a despeito dos julgados citados no parecer da DIJUR, afirma que a defesa da tese apresentada quanto ao sentido da expressão “na forma da lei” criaria um impasse que poria em risco a eficácia do mandamento constitucional, cuja regra é a de que as aposentadorias por invalidez devem ser concedidas com proventos proporcionais, salvo as exceções previstas.

Entende que não cabe à perícia médica indicar se os proventos devem ser proporcionais ou integrais e que há limitação de concessão do benefício de forma integral, concedido apenas para as doenças elencadas em lei.

Discordou da manifestação da unidade técnica e acompanhando o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte apresentou proposta de voto recomendando que o Tribunal de Contas adote o seguinte entendimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – o artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98 é taxativo – *numerus clausus* – quanto ao rol das doenças graves, contagiosas e incuráveis, devendo ser aposentados por invalidez com proventos integrais tão somente os servidores cujas doenças estejam especificadas naquela lei, em decorrência de necessária perícia médica;

II – a especificação dos casos em quadráveis nas doenças arroladas com grau de indeterminação, na lei, podem ser esclarecidas em atos regulamentares;

III – a junta médica designada para emitir o laudo de invalidez deve especificar, com precisão, se a doença incapacitante está prevista em lei.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim levantada a preocupação com o elenco restritivo das doenças trazidas na legislação, que é de 1998, portanto, onze anos atrás.

Nesse período, quantas outras doenças graves ou contagiosas poderão ter surgido de forma provocar a invalidez do servidor, e mais: quantas outras poderão surgir e qual o tempo necessário para as devidas alterações na legislação. Com certeza esse tempo necessário não acompanha o avanço da medicina e nem o surgimento de novos males.

Por outro lado, há de se considerar quantas doenças que há onze anos provocavam a invalidez permanente hoje são passíveis de cura ou não mais impedem que o servidor desempenhe suas funções.

Apresentei então, proposta de voto acatando o posicionamento da Diretoria Jurídica, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes do Colegiado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando o Parecer nº 1481/09 que conclui pelo conhecimento da Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou a proposta do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no sentido de que as aposentadorias por invalidez só serão integrais nos casos previstos em lei. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 23 - RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 15

O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: interpretação do artigo 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98. Proventos a que fazem jus os servidores públicos ao se aposentarem por invalidez.

Processo Originário: Protocolo nº 193307/07.

Relator : Conselheiro José Durval Mattos Amaral.

Protocolo: 870/09.

Decisão: Acórdãos nº 1138/09-TP e nº 2842/16-TP.

Sessão: Sessões ordinárias do Tribunal Pleno nº 44 de 26/11/2009 e nº 21 de 23/06/2016.

Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 230 de 18/12/2009 e DETC nº 1393 de 05/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 23 - RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 15

PROCESSO Nº: 870/09
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2842/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 15 – TCE/PR. Adequação do entendimento do Tribunal à interpretação do STF em decisão com repercussão geral que interpretou como taxativo o rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais na aposentadoria por invalidez. Pela necessidade de manifestação expressa da junta médica designada acerca da previsão da enfermidade reputada grave na lei de regência para a concessão do benefício com proventos integrais, preservando os atos já registrados.

I – DO RELATÓRIO

Através do presente expediente, o Ministério Público de Contas suscita a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 desta Corte de Contas, originada do processo n.º 193307/07-TC, que firmou entendimento quanto à interpretação do art. 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98², nos termos do Acórdão n.º 1138/09 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, assim ementado:

² "Artigo 48. A aposentadoria por Invalidez permanente, observado o disposto nos artigos 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

(..)

§ 10. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência da imunidade adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outros que foram indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uniformização de Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no art. 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98. Registro de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica designada.

O Parquet de Contas destaca, inicialmente, que a Uniformização de Jurisprudência n.º 15, materializada no Acórdão n.º 1138/09 do Tribunal Pleno se pautou no contexto da época em que foi proferido, em consonância com o entendimento prevalente e dos julgamentos dos Tribunais Superiores, que consideraram que o ritmo de evolução das doenças e a incompatibilidade da patologia com as atividades do servidor só poderiam ser indicados pela junta médica pericial, por esta ser a detentora da capacidade técnica para tanto.

O MPC fundamenta seu pedido de revisão na superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, que em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 656860/MT, assim se posicionou acerca da matéria:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

A proposta de revisão do entendimento expresso na Uniformização de Jurisprudência n.º 15, apresentada pelo Ministério Público de Contas foi aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 19 de novembro de 2015, na qual fui designado Relator deste processo. Sendo assim, recebido o presente, mediante o Despacho n.º 2140/15 (peça 40) determinei a sua instrução, como também a manifestação do órgão ministerial.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP analisou a matéria, exarando o Parecer n.º 189/12 (peça 42), no qual observa que o art. 416-A do Regimento Interno desta Corte autoriza a revisão do entendimento fixado em prejudgado ou uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, na superveniência de fatos jurídicos ou interpretação que indiquem a necessidade de reforma.

A unidade técnica aponta que a tese consolidada pelo STF mostra-se diametralmente oposta àquela anteriormente adotada por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, aplicada em relação a todos os entes sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas,

que ao analisar o disposto no artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/1998 frente ao comando constitucional pertinente – art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 –, adotou entendimento no sentido de considerar o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, meramente exemplificativo, cabendo aos profissionais da medicina reconhecer ou negar, caso a caso, o direito à percepção de proventos integrais.

A DICAP considerou, portanto, inegável o conflito entre o entendimento expresso na Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal e a interpretação consolidada da Corte Suprema, na qualidade de “guardiã da Constituição Federal”, frente ao que dispõe o art. 40, I, da Constituição Federal³, resultando em evidente necessidade de manifestação formal do Pleno acerca do tema, consoante o novo contexto fático-jurídico representado pela decisão em sede de repercussão geral.

No tocante aos efeitos da alteração sugerida, o órgão técnico sugere a atribuição de efeitos ex nunc, não retroagindo aos atos já registrados com base no entendimento até então reinante, que devem ser preservados.

Destarte, o parecer técnico é pela procedência do pleito suscitado pelo Parquet de Contas, alterando-se a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal, para adotar o entendimento de que:

- I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;
- II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a

³ "Art. 40.

(...)

II - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de seu Procurador-Geral, tendo o Parecer n.º 1788/16 (peça 43) corroborado os termos do opinativo exarado no presente processo pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e reiterado as razões que sustentaram o pedido formulado por aquele *Parquet*, frisando mais uma vez ser imperiosa a adequação da jurisprudência do Tribunal de Contas aos balizamentos do Supremo Tribunal Federal, sob pena, inclusive, de cabimento de reclamação, nos termos do art. 102, I, “I”, da Constituição Federal⁴.

É o relatório.

II – DO VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria ora tratada, e com base no art. 416-A⁵, do Regimento Interno, deve ser revisto o Acórdão n.º 1138/09 deste Tribunal Pleno, que ao interpretar o artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98 frente ao comando constitucional pertinente – art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, considerou **exemplificativo** o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, cabendo aos profissionais da medicina reconhecer ou negar, caso a caso, o direito à percepção de proventos integrais.

Conforme oportunamente anotou o Parquet, a decisão objeto desta revisão “foi pautada no contexto da época” em que diversos julgados dos Tribunais Superiores⁵ proclamavam a necessidade de se permanecer sensível à evolução das

⁴ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (...)

⁵ Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado ou da uniformização de jurisprudência. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

doenças de modo que caberia à medicina identificar os casos a merecer o tratamento diferenciado previsto no ordenamento jurídico.

Cumpra ponderar, contudo, que a Corte Suprema, em decisão recente em Recurso Extraordinário com repercussão geral, se posicionou expressamente a respeito dos proventos a que fazem jus os servidores públicos ao se aposentarem por invalidez, permitindo a integralidade do benefício apenas quando o servidor for aposentado em decorrência de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável **especificadas em lei**. Deste modo, não estando a doença prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

Note-se que a decisão que alterou o entendimento acerca da matéria, considerando taxativo o rol das doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, apesar de ter a repercussão geral reconhecida, não foi prolatada em ação abstrata de constitucionalidade ou expressa em súmula vinculante do STF, caso em que a Constituição Federal atribui expressamente efeitos vinculantes inclusive à esfera administrativa, nos termos dos artigos 102, § 2^o e 103-A⁷.

No entanto, a respeito do tema, acato os argumentos lançados pelo Procurador Michael Richard Reiner, que atentam para a necessidade de se privilegiar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, quando em sede de repercussão geral interpreta dispositivo constitucional, com efeitos erga omnes.

De fato. Conforme sustenta o membro do Parquet, ao manter na via administrativa entendimento diverso àquele emanado do órgão competente para a definição do tema, este Tribunal estaria indo de encontro ao princípio da isonomia, ao permitir tratamento distinto em casos idênticos.

⁶ Art. 102(...)

§ 2^o As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (...)

⁷ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (EC 45/2004) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outro fator a ser considerado é que as decisões emanadas na via administrativa são passíveis de modificação na via judicial.

Deste modo, sendo taxativo o rol das doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme entendimento do STF, necessário que a Junta Médica indique se a moléstia que acomete o servidor encontra-se prevista expressamente na legislação de regência, e, em assim sendo, ateste se a mesma é grave, contagiosa ou incurável.

Nada impede, contudo, que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”.

No que tange à modulação dos efeitos da decisão, acato as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com a atribuição de efeitos *ex nunc*, preservando-se apenas os atos já registrados com base no entendimento até então adotado nesta Corte.

Diante do acima exposto, concordando com os argumentos aduzidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, acrescidos das ponderações deste Relator ora apresentadas, **VOTO** no sentido de revisar a interpretação contida no Prejulgado n.º 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, adotando-se o entendimento de que:

I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei;

IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos *ex nunc*, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACORDAM Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria qualificada em:

Revisar a interpretação contida no Prejulgado n.º 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e adotar o entendimento de que:

I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos *ex nunc*, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA e o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiram parcialmente do voto do relator, não acompanhando o entendimento apresentado no item III. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente